



Câmara Municipal de Ibirajú

Estado do Espírito Santo



Ibirajú - ES, 03 de fevereiro de 2016.

OFÍCIO/UCCI/010/2016

A Vossa Excelência
Presidente da Câmara
José Luiz Torres Teixeira

Assunto: **RECOMENDAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor,

A Unidade de Controle Interno desta Casa de Leis, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31, 70 e 74 da CF, art. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando orientar o Administrador Público, e;

CONSIDERANDO que o controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública, os mecanismos de controle existentes previnem o erro, o desperdício, trazendo benefícios à população, tendo como objetivo geral verificar como são os mecanismos adotados em uma instituição municipal, observando sua importância e limitações no processo de gestão;

CONSIDERANDO que o papel do Controle Interno surge como forma de garantir que os objetivos da administração pública sejam cumpridos, dando maior transparência na aplicação dos recursos e procurando, no decorrer da gestão, atuar de forma preventiva na detecção e correção de possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da CF, a Administração Pública deverá observar os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJU
PROTOCOLO Nº 011/2016
HORA: 17:00 DATA: 03/02/16
PROTOCOLISTA: [assinatura]
ASSINATURA

10



Município de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que são afetos”;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso XII da Lei nº 8.429/92 dispõe que “usar em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa Lei;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei supra mencionada dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral nº 9.504/1997 apresenta algumas condutas vedadas aos agentes públicos (são todos aqueles que exerçam, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional – art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato, objetivando resguardar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o que determina o art. 42, parágrafo único da LRF;

CONSIDERANDO que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro, evitando restos a pagar para o exercício seguinte; e



Município Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

CONSIDERANDO o ano de 2016 tratar-se do último ano de mandato da atual gestão administrativa municipal;

RECOMENDA-SE o seguinte:

QUANTO AO USO DE BENS:

- I - **Que se abstenha** de ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública para fins particulares;
- II - **Que se abstenha** de fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público;
- III - **Que se abstenha** de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.
- IV - **Não ultrapassar** a vigência dos contratos à data de 31 de dezembro de 2016, art. 42, LRF;
- V- **Primar pelo limite legal dos gastos** com pessoal estabelecido no art. 19, LRF;
- VI - **Observar que nos últimos 180 (cento e oitenta) dias** não poderá haver aumento dos gastos com pessoal, art. 21, parágrafo único, LRF;
- VII - **Expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira**, nos casos e condições estabelecidos no art. 9º, LRF;

ALERTO ainda, que tal **RECOMENDAÇÃO** seja repassada aos Exmos. Vereadores que fazem parte da Câmara Municipal **IMEDIATAMENTE**.

Por fim, alerta que o não atendimento às **RECOMENDAÇÕES** feitas neste ofício, será considerado ato de **desídia** e esta Controladoria reportará de **imediato** para o Tribunal de Contas do Estado ou da União, se for o caso, sob pena administrativa e judicial a serem provocadas pelos Tribunais supra.

Atenciosamente,

PRISCILA SCARPATTI PRATA
Oficial Técnico Controlador